

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 25.031/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá (RS) solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 97, de 28 de novembro de 2025, que tem por objeto autorizar abertura de crédito adicional no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no orçamento vigente.

II. O texto apresenta divergência terminológica, pois a ementa, o art. 2º e a justificativa referem-se expressamente a “crédito suplementar”, enquanto o caput do art. 1º menciona “crédito especial”. **Situação a ser verificada e ajustada.**

A correção de erro material quanto à classificação do tipo de crédito (suplementar x especial), para harmonizar o artigo com a ementa e com a justificativa, é admitida por emenda de redação apresentada pela Câmara, por não alterar a essência da iniciativa nem o conteúdo material da proposição, mas apenas adequar a terminologia à natureza jurídica correta do crédito adicional.

A distinção entre crédito suplementar e crédito especial é definida pela Lei nº 4.320/1964, que disciplina normas gerais de direito financeiro.

Lei nº 4.320/1964, art. 40

Os créditos adicionais classificam-se em: I-suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III-extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

No que concerne à fonte de recursos, o art. 2º prevê a cobertura do crédito pelo “excesso de arrecadação no recurso do FUNDEB ao ano de 2025”. A Lei nº 4.320/1964 estabelece que o excesso de arrecadação é fonte legítima para abertura de créditos suplementares e especiais, desde que efetivamente demonstrado pelo comportamento da receita e pela execução orçamentária, e desde que os recursos não estejam comprometidos.

Em termos de direito financeiro, portanto, a indicação do excesso de arrecadação do FUNDEB como fonte atende ao requisito de indicação de recursos para a abertura do crédito, cabendo ao Executivo comprovar contabilmente tal excesso nos autos (balancetes e demonstrativos).

III. Neste sentido, a Câmara Municipal de Aceguá deve processar o Projeto de Lei nº 97, de 28 de novembro de 2025, *com aprovação condicionada à apresentação do demonstrativo do cálculo do excesso de arrecadação e de emenda parlamentar à redação que substitua, no art. 1º, a expressão “crédito especial” por “crédito suplementar”, mantendo-se o valor, a classificação orçamentária e a fonte “excesso de arrecadação do FUNDEB”.*

O IGAM permanece à disposição.



NEY RIBEIRO JUNIOR

Técnico em Contabilidade, CRC/RS 090588/O.

Administrador, CRA/RS 049656.

Especialista em Auditoria, Perícia e
Contabilidade.

Consultor do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5